



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.644 - GO (2014/0153739-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUCASSIO MESQUITA LOPES
ADVOGADO : LUCASSIO MESQUITA LOPES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MURILO SILVA MOURA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Esta Corte, na esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, entende ser possível nas condenações por tráfico de drogas, em tese, a fixação de regime menos gravoso, sempre tendo em conta as particularidades do caso concreto.

3. Devidamente fundamentada a manutenção do regime inicial fechado, com base nas circunstâncias do caso concreto, em especial o *modus operandi* empregado - paciente que "por um longo espaço de tempo, utilizou-se de seu cargo público (com atuação específica em uma vara criminal) para repassar informações privilegiadas a traficantes" -, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.644 - GO (2014/0153739-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUCASSIO MESQUITA LOPES
ADVOGADO : LUCASSIO MESQUITA LOPES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MURILO SILVA MOURA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MURILO SILVA MOURA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Apelação Criminal nº 37973-47.2012.8.09.0129).

Ressuma dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 900 (novecentos) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, *in verbis*:

Art. 35 da Lei 11.343/05

Analizadas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP e do art. 42 da Lei 11.343/06, denoto que o réu agiu com culpabilidade elevada, já que era servidor do cartório do crime, mas deixo de valorá-la para não incorrer *in bis idem*, por se constituir em causa de aumento; não possui maus antecedentes (f. 556); sua conduta social lhe é desfavorável, já que o depoimento da testemunha de f. 586/588, demonstra que o acusado é dado ao uso de bebida alcoólica, bem como que este tem várias dívidas; poucos elementos foram coletados para se aferir a personalidade do agente, razão pela qual a tenho por neutra; o motivo do delito é identificável com o desejo de obtenção de lucro fácil, motivo pelo qual, tenho por desfavorável; as circunstâncias lhe são desfavoráveis, já que praticava o delito durante seu expediente de trabalho; as conseqüências são desconhecidas, eis que não se sabe quantos viciados foram prejudicados; não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, é que fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

Por sua vez, presente a causa de aumento prevista no art 40, III, da Lei 11.343/06, motivo pelo qual, aumento a pena em 1/3, acima do mínimo legal, considerando que durante meses o acusado repassou mensagens aos demais acusados, inclusive durante o expediente de trabalho. Assim, fixo a pena em 06 (seis) anos, 02 (dois) mês e 20 (vinte) dias de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa.

Assim, ausentes outras causas de diminuição e aumento de pena fica o Réu MURILO SILVA MOURA definitivamente condenado a pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) mês e 20 (vinte) dias de reclusão e 900 (novecentos)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias-multa.

Considerando que os documentos de f. 356/360, fixo o dia-multa no valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

Em observância ao disposto pelo artigo 2º, § 1º da Lei 8.072/90, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado (fls. 97/98).

Não se conformando com os termos da sentença, a Defesa apelou, sendo negado provimento ao recurso, em acórdão assim sumariado:

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRELIMINARES. OFENSA AO JUIZ NATURAL. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA. Não ofende ao princípio do juiz natural o ato do Presidente do Tribunal de Justiça que, buscando assegurar a agilidade na prestação jurisdicional, máxime tratando-se de processo com réus presos, designa magistrado para conduzir o processo.

2 - PROVAS ILÍCITAS. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. Não há falar-se em nulidade da prova, quando inexistente mácula na sua realização, porquanto observado o contraditório e a ampla defesa durante toda a instrução criminal.

3 - CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE EXAME TOXICOLÓGICO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de realização do exame de dependência toxicológica, quando o magistrado conclui, fundamentadamente, pela sua prescindibilidade, ante a ausência de indícios razoáveis a denegir a higidez mental de acusado de tráfico de drogas.

4 - LAUDO DE DEFINITIVO. JUNTADA APÓS AS ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE AFASTADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. Não comprovado o prejuízo pelo juntada tardia do laudo de constatação definitivo, não há falar-se em cerceamento de defesa, máxime porque o referido laudo apenas confirmou a toxidade da substância apreendida.

5- ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. INSUCESSO. Havendo elementos suficientes para demonstrar a efetiva associação permanente dos acusados, com estabilidade, organização e divisão de tarefas para a prática reiterada da traficância, mantém-se a condenação no delito do artigo 35 da Lei de Drogas.

6 - PENA. REDUÇÃO. INVIABILIDADE.

Se na aplicação das penas foram observadas as diretrizes do artigo 68 do Código Penal, sendo fixada de forma individual a cada um dos apelantes, em parâmetros razoáveis, máxime se levado em conta a considerável quantidade e a natureza da droga apreendida, devem ser mantidas.

7 - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (§4º ART. 33 DA LEI DE DROGAS). INCOMPATIBILIDADE COM O DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.

Preservada a condenação dos apelantes pelo crime de associação para o tráfico de drogas, resta inviável a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, porquanto ausente um dos requisitos para o benefício, de não integrar organização criminosa.

8 - RECONHECIMENTO DIMINUIÇÃO. ART. 46 DA DROGAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. Ausentes indícios de que a dependência de drogas tenha afetado o estado de higidez mental dos apelantes, inviável reconhecer-se especial de diminuição do artigo 46 da Lei de Drogas. APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS (fls 156/159).

Opostos embargos de declaração, não foram acolhidos, consignando-se no acórdão o seguinte, no que interessa:

(...)

Noutro tanto, quanto ao regime de pena aplicado, que não foi também objeto de questionamento em sede de apelação, não há falar em existência de vício.

Contudo, a respeito, insta afirmar que não obstante a quantidade da pena definitiva estabelecida seja inferior a 8 anos, os elementos do caso concreto, bem como a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis autorizam a fixação do regime aplicado na sentença, qual seja, fechado.

Não pode deixar de ser considerado a gravidade do crime cometido por Murilo, consubstanciado no *modus operandi* utilizado. Ele, por um longo espaço de tempo, utilizou-se de seu cargo público (com atuação específica em uma vara criminal) para repassar informações privilegiadas a traficantes, evidência esta que demonstra a insuficiência da eleição de um regime prisional mais brando, sobretudo para não provocar afrouxamento excessivo e intolerável ao estímulo criminoso.

Desse modo, inexistem vícios no acórdão embargado. Além disso, sabido que os embargos declaratórios não se prestam para reexame da matéria. Não merecem, pois, provimento.

Ante o exposto, desprovejo os embargos declaratórios explicitados (fls. 179/180).

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega discordar "plenamente do regime de pena aplicado, tendo em vista a Declaração Incidental de Inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (HC. 111.840) do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, por ofensa ao princípio constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88) o regime de pena deveria ter seguido o Art. 33, § 2º, alíneas a, b e c do Código Penal Pátrio" (fl. 6).

Defende que o paciente foi condenado a cumprir pena de seis anos, dois meses e vinte dias de reprimenda, ostentando circunstâncias subjetivas tecnicamente favoráveis, portanto, se é primário, com bons antecedentes criminais, tendo as demais circunstâncias em sua maioria favoráveis, o regime prisional imposto deve ser o semiaberto.

Sustenta que "partindo da premissa de que o crime de associação ao tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/2006) é delito autônomo, não há que se falar em crime hediondo, ante a ausência de previsão legal" (fl. 10).

Requer, liminarmente e no mérito, a fixação do regime semiaberto para início de cumprimento de pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida às fls. 197/200.

Foram prestadas informações às fls. 203/282 e 283/341.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Lindôra Maria Araujo, pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem (fls. 345/352).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.644 - GO (2014/0153739-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Esta Corte, na esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, entende ser possível nas condenações por tráfico de drogas, em tese, a fixação de regime menos gravoso, sempre tendo em conta as particularidades do caso concreto.

3. Devidamente fundamentada a manutenção do regime inicial fechado, com base nas circunstâncias do caso concreto, em especial o *modus operandi* empregado - paciente que "por um longo espaço de tempo, utilizou-se de seu cargo público (com atuação específica em uma vara criminal) para repassar informações privilegiadas a traficantes" -, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Mister destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, em sessão extraordinária realizada no dia 27.6.2012, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, com efeito *ex nunc*, do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072/90, com redação dada pela Lei n.º 11.464/07. Confira-se:

"Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei n.º 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida.

1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei n.º 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados.

2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado.

3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto.

4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal.

5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072/90, com a redação dada pela Lei n.º 11.464/07, o qual determina que *"a pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado"*. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito **ex nunc**, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado." (HC n.º 111.840/ES; Relator(a): Ministro Dias Toffoli; Julgamento: 27/06/2012; Tribunal Pleno)

Assim, restou superada pelo Pretório Excelso a obrigatoriedade do regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial fechado nas condenações por crimes hediondos ou equiparados, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes.

Não é outro o entendimento da Sexta Turma desta Corte, que adotou o posicionamento de que, ante o *quantum* de pena aplicado, é possível a fixação do regime semiaberto ou o aberto para o início do cumprimento da reprimenda reclusiva, em conformidade com o previsto no art. 33 do Código Penal (HC n.º 118.776/MG, da relatoria do Ministro Nilson Naves, julgado em 18.3.2010), bem como a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Na espécie, verifica-se que a manutenção do regime inicial fechado foi devidamente fundamentada, de modo que não há falar em constrangimento ilegal.

Verifica-se, *in casu*, que o Tribunal de origem manteve o regime inicial fechado em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando o *modus operandi* empregado pelo paciente. Com efeito, salientou que o paciente " por um longo espaço de tempo, utilizou-se de seu cargo público (com atuação específica em uma vara criminal) para repassar informações privilegiadas a traficantes" (fl. 179/180).

Assim, devidamente fundamentada a manutenção do regime inicial fechado, com base nas circunstâncias do caso concreto, não há ilegalidade a ser sanada. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REGIME PRISIONAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MODO INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA ADEQUADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não há ilegalidade na decisão que nega ao recorrente o benefício do recurso em liberdade, quando persistem os requisitos da prisão cautelar anteriormente decretada, consubstanciada na necessidade de garantia da ordem pública, dada a concreta periculosidade do agente, surpreendido com elevada quantidade de cocaína - 2.064 g (dois mil e sessenta e quatro gramas) de cocaína -, quando tentava embarcar para Madrid/Espanha, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.

3. Fixada a pena em 5 anos e 4 meses de reclusão, a escolha do regime inicial fechado é a adequada, visto que desfavoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, consoante disposto no artigo 33 e parágrafos, do Código Penal.

4. Recurso não provido.

(RHC 38.717/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 33 E 35 DA LEI N.º 11.343/06. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DOS PACIENTES POR ATIPICIDADE DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA NOVA LEI DE TÓXICOS INAPLICÁVEL. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA RECONHECIDA. REGIME PRISIONAL FECHADO. LEGALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 33, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. DESCABIMENTO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO.

1. Os Pacientes foram condenados à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incursos nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06. Foi apreendido em poder da associação, para difusão ilícita, 131 porções de cocaína, 154 porções de crack, 153 invólucros de maconha.

2. Acolher a tese defensiva de que os condenados não possuíam animus associativo, com o fim específico de traficar drogas, para absolvê-los da condenação como incurso no art. 35 da Lei n.º 11.343/06, demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, incabível na via do habeas corpus, mormente quando as instâncias ordinárias afastaram esse argumento com fundamentação coerente.

3. Do mesmo modo, inaplicável a causa de diminuição de pena inserta no § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/2006 na hipótese, na medida em que, conforme consignado pela sentença condenatória, mantida pelo acórdão de apelação impugnado, os Pacientes não preenchem os requisitos legais, tendo em vista se dedicarem à atividade criminosa. E, não é possível, na estreita via do habeas corpus, rever a conclusão exarada pela instância ordinária.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 27 de junho de 2012, ao julgar o HC n.º 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.464/07, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados.

5. Desse modo, independentemente da hediondez do crime, quando da fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, deve o julgador observar o disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal.

6. As instâncias ordinárias consideraram desfavoráveis aos réus as circunstâncias judiciais do caso concreto, razão pela qual, fundamentadamente, fixaram a pena-base acima do mínimo legal e o regime prisional mais gravoso, valendo-se da interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, § 2º, ambos do Código Penal, o que afasta a alegação de qualquer ilegalidade.

7. Não obstante o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter declarado incidentalmente a inconstitucionalidade da proibição da conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, constata-se que, no caso em apreço, a impossibilidade de adotar tal medida, uma vez que os Pacientes não preenchem os requisitos previstos no art. 44, incisos I e III, do Código Penal.

8. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 240.165/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

Assim, tem-se que a impetração substitutiva não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0153739-5

HC 297.644 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1811041120148090000 201200379734 201491811048 379734720128090129

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCASSIO MESQUITA LOPES
ADVOGADO	: LUCASSIO MESQUITA LOPES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: MURILO SILVA MOURA
CORRÉU	: TIAGO ANTÔNIO DA SILVA
CORRÉU	: KEILY GONÇALVES CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.